

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO  
PREVENTIVO**

F723

Formas de Solução de Conflitos e Direito Preventivo [Recurso eletrônico on-line]  
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema  
Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Sérgio Henriques Zandona  
Freitas; Igor Sousa Gonçalves. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-264-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

---

## II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

### FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO PREVENTIVO

---

#### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO E TECNOLOGIA: MECANISMOS  
PARA EFETIVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DIALÓGICA DO MÉRITO NAS AÇÕES  
COLETIVAS**

**DEMOCRATIC COLLECTIVE PROCESS AND TECHNOLOGY: MECHANISMS  
FOR EFFECTING THE DIALOGICAL CONSTRUCTION OF MERIT IN  
COLLECTIVE ACTIONS**

**Naony Sousa Costa Martins <sup>1</sup>  
Fabrício Veiga Costa <sup>2</sup>**

**Resumo**

Objetiva-se com a presente investigação científica discutir a possibilidade jurídica da utilização da tecnologia como um mecanismo de construção dialógica das decisões nas ações coletivas. Desta forma, parte-se da análise das ações coletivas enquanto um modelo de processo cujo mérito processual deve impreterivelmente ser construído de forma participada pelos interessados difusos e coletivos, ou seja, por aqueles que serão atingidos pelos efeitos da decisão. Assim, busca-se demonstrar a importância das redes sociais, audiências públicas virtuais e do direito hipermodal na construção dialógica do provimento nas ações coletivas.

**Palavras-chave:** Processo coletivo, Tecnologia, Mérito participado

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this scientific investigation is to discuss the legal possibility of using technology as a mechanism for dialogical construction of decisions in collective actions. In this way, we start from the analysis of collective actions as a model of process whose procedural merit must necessarily be constructed in a participatory manner by the diffuse and collective interested parties, that is, by those who will be affected by the effects of the decision. Thus, it seeks to demonstrate the importance of social networks, virtual public hearings and hypermodal law in the dialogical construction of provision in collective actions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Collective process, Technology, Merit participated

---

<sup>1</sup> DOUTORANDA E MESTRE EM PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA UNIVERSIDADE DE ITAÚNA. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓSGRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO. PESQUISADORA.

<sup>2</sup> PROFESSOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIVERSIDADE DE ITAÚNA. DOUTOR E MESTRE EM DIREITO PROCESSUAL - PUCMINAS. PÓS-DOCTOR EM EDUCAÇÃO - UFMG.

## **INTRODUÇÃO**

O presente resumo tem por objetivo propor uma análise científica acerca do processo coletivo como um mecanismo de potencialização de direitos fundamentais, em especial, no tocante a ampliação do debate jurídico e a participação dos interessados difusos e coletivos na construção discursiva da decisão. Assim, discute-se a possibilidade da utilização de mecanismos tecnológicos, como por exemplo, as redes sociais, audiências públicas virtuais e as técnicas do direito hipermodal, para efetivação desta participação.

Verifica-se que o estudo da tutela coletiva tem se dado em um espaço de discussão cuja visão é limitada ao direito individual. Enquanto ramo autônomo do direito, o processo coletivo apresenta características e princípios próprios e, é sob esta perspectiva, que este tipo de tutela deve ser encarado, ou seja, como um mecanismo de efetivação de direitos fundamentais que oportunizam a discussão dialógica de temas pelos interessados difusos e coletivos, para a construção democrática da decisão.

Para tanto, em um primeiro momento, serão feitas considerações acerca do instituto da legitimação para agir no âmbito das ações coletivas. Verificar-se-á que optou o legislador pela adoção de uma legitimação para agir do tipo representativo. Este sistema representativo de legitimidade resta incompatível com o fenômeno das demandas coletivas, já que não possibilita àqueles que serão atingidos pelos efeitos finais da decisão a efetiva participação na sua construção. Ademais, será evidenciado qual seja o modelo ideal de processo coletivo sob ótica democrática e a importância da participação dos interessados difusos e coletivos na construção do mérito das ações coletivas. Neste contexto, a utilização da tecnologia, em especial das redes sociais, as audiências públicas virtuais e o uso das técnicas do direito hipermodal constituem mecanismos aptos a efetivação da participação dos interessados difusos e coletivos na construção do mérito processual.

De acordo com as técnicas de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, de modo que o procedimento adotado servirá para que se demonstre que a ampliação do debate discursivo entre os interessados difusos e coletivos é o que legitima a decisão final em uma demanda coletiva, além de constituir um mecanismo para efetivação de direitos fundamentais.

## **DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**

O objetivo do presente item da pesquisa é apresentar os fundamentos teórico-bibliográfico-conceituais ao entendimento dos reflexos do paradigma de Estado Democrático no âmbito da interpretação dos institutos orientadores das ações coletivas, para que, dessa forma, seja possível discutir criticamente a hipótese apresentada. Vários institutos de tutela coletiva no âmbito do processo brasileiro receberam influências liberais e autoritárias, em especial por não se vislumbrar a autonomia deste, bem como por entender o processo coletivo como ramo do processo civil. Desta forma, torna-se de suma importância para a presente discussão científica a análise do que seja o processo coletivo sob a ótica democrática.

Para iniciar a presente discussão resta importante estudar o instituto do da legitimidade nas demandas coletivas. Adotou-se no processo coletivo um modelo representativo de legitimidade, ou seja, atribuiu-se a legitimidade coletiva a entidades e organizações estatais previamente constituídos, afastando-se, deste modo, a possibilidade daqueles que sofrerão os efeitos da decisão, quais sejam, os interessados difusos ou coletivos, construir de forma participada o provimento jurisdicional. Vicente de Paula Maciel Júnior, destaca em sua obra que a adoção da legitimação para agir representativa deve-se ao fato de se observar, no âmbito do direito processual coletivo brasileiro, a chamada teoria subjetiva da legitimidade, teoria preconizada pelo jurista italiano Vincenzo Vigoriti. (2006, p. 156). Destaca, ainda, o autor, que ao optar pela teoria subjetiva, Vigoriti e todos aqueles que o seguiram submeteram o processo coletivo ao padrão adotado no processo civil (eminentemente individual), com o objetivo de explicar e aplicar-lhe seus institutos (2006, p. 156). A justificativa da adoção deste tipo de legitimação para agir seria a impossibilidade de se oportunizar a participação dos legitimados naturais na construção da decisão no processo coletivo, por constituir referida metodologia um entrave ao exercício da tutela coletiva e um meio moroso de efetivação desta tutela. No entanto, este tipo de sistemática evidencia ainda mais a natureza autoritária, privatística e individualista do processo coletivo brasileiro.

Desta forma, no tocante ao instituto da legitimação para agir no campo da tutela coletiva, lançou-se mão de uma legitimação extraordinária concorrente e disjuntiva. O modelo preconizado pelo constituinte originário é o democrático de direito. Neste sentido, Vicente de Paula Maciel Júnior, pontua que “contrariando a própria natureza do direito difuso, o legislador limita a legitimação do indivíduo para ação, como se o direito difuso pudesse ser enquadrado no esquema do direito coletivo *stricto sensu*” (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 156, 157). Ainda, segundo referido autor, “com isso, atribui-se a esses órgãos e associações o distorcido poder de deliberar, pressupor e decidir qual seria a ”vontade difusa” a ser defendida” (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 157).

Assim, sob o prisma do processo democrático, o modelo ideal de processo coletivo seria aquele no qual são “legitimados para demanda coletiva todos aqueles que direta ou indiretamente são afetados pela situação jurídica que atinge um determinado bem” (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 156). Para análise da legitimação para agir em matéria de ações coletivas, conforme ensina Vicente de Paula Maciel Júnior (2006, p. 175, 176), deve-se verificar a “análise do fato, do bem ou da situação jurídica dos envolvidos na lide. Não é possível explicar o fenômeno difuso ou coletivo a partir do sujeito porque não há interesse coletivo ou difuso. Interesse é sempre individual. (...)”

Portanto, a grande discussão na seara das ações coletivas não se dá em torno da existência de um número indeterminado de sujeitos e sim, em razão da existência de um fato, bem ou situação jurídica que atinge um número indeterminado de interessados. Transporta-se, desta maneira, o foco da tutela coletiva dos sujeitos envolvidos na ação para análise do seu objeto. É a partir do objeto da ação coletiva que se promoverá a análise dos diversos institutos da tutela coletiva. Assim, a participação do interessado difuso e coletivo, ou seja, o cidadão, na construção do mérito da demanda constitui a melhor maneira de se assegurar um processo substancialmente legítimo sob a perspectiva democrática. Deve-se garantir a todos os interessados de direitos difusos e coletivos a oportunidade de participar, em contraditório, da construção do mérito da demanda.

Neste cenário, merece destaque, o estudo da tecnologia enquanto um meio de efetivação da participação dos interessados no processo coletivo. Assim, a pesquisa destaca a possibilidade da utilização das redes sociais, das audiências públicas virtuais e do direito hipermodal como mecanismos de potencialização da participação dos interessados na construção do mérito das ações coletivas.

No que se refere a utilização das redes sociais, verifica-se que constituem um mecanismo apto a garantir a publicidade do conteúdo e da pretensão coletiva inicialmente deduzida (expedição de editais, por exemplo). Assim, o fato, o bem ou a situação jurídica sobre a qual recai o direito lesado ou ameaçado, quando divulgado por um meio de comunicação de massa, como as redes sociais, conseguirá atrair para a participação na construção do mérito processual um maior número de legitimados. A utilização das redes sociais, neste cenário, além de aumentar a divulgação do objeto da demanda coletiva, ampliaria o *locus* de discussão dialógica do mérito processual, pois oportunizaria que todos os interessados difusos e coletivos viessem ao conhecimento da demanda coletiva e trouxessem suas considerações de forma ampla e irrestrita.



Somado a isto, o debate na fase pré-processual, para a delimitação dos temas da demanda coletiva, poderia ocorrer por meio de audiências públicas virtuais, cuja divulgação da realização pode ocorrer, inclusive, através das redes sociais. A audiência pública virtual na fase pré-processual das ações coletivas oportuniza a discussão e levantamento dos temas que serão o objeto de discussão de mérito das ações coletivas. Além disso, referidas audiências também poderiam ser realizadas na fase da discussão do mérito da ação. Sobre a temática das audiências públicas virtuais, Rayssa Rodrigues Meneghetti dispõe sobre a necessidade de criação de um site de audiências públicas “vinculado a todos os outros sites que se interessassem pelas funções, que teriam acesso ao banco de dados para uma recepção expansiva de informações pela rede, bem como a plataforma para uma recepção expansiva de informações pela rede (...)” (2020, p. 166).

Por fim, vale destacar que a participação dos interessados difusos e coletivos na construção do mérito das ações coletivas, poderia ser efetivada por meio das técnicas utilizadas pelo direito hipermodal: *visual law* e o *legal design*. O *legal design*, “pode ser traduzido como design jurídico, pois é a junção do Direito ao Design e suas técnicas” (NUNES; RODRIGUES, 2020, p. 237). Conforme destaca Margaret Hagan, professora diretora do Legal Design Lab, da Universidade de Stanford, “o design jurídico é a aplicação do design centrado no ser humano ao mundo do direito, para tornar os sistemas e serviços jurídicos mais centrados no ser humano, utilizáveis e satisfatórios” (tradução nossa).<sup>1</sup> Por sua vez, o *visual law* é uma das técnicas contidas no *legal design* implementadas através do denominado direito hipermodal, caracterizado pela junção de diversas modalidades textuais para a criação de uma petição, de modo a estimular a aprendizagem e a compreensão humana (NUNES; RODRIGUES, 2020, p. 245).

Destaca-se que no que tange ao *visual law* e os meios de sua aplicação as “[...] ferramentas mais conhecidas são as ilustrações, os gráficos e infográficos, fluxogramas, linhas do tempo, mapas, os vídeos e QR codes” (NUNES; RODRIGUES, 2020, p. 247). Assim, no que se refere a utilização do *legal design* e do *visual law* nas ações coletivas, tem-se que estas técnicas podem efetivar a manifestação das partes no processo, bem como garantir a possibilidade destas de influenciarem na construção do mérito processual. Isto ocorre, pois “a técnica de *visual law* (direito visual), permite simplificar a linguagem jurídica nos mais diversos

---

<sup>1</sup> No original: “Legal design is the application of human-centered design to the world of law, to make legal systems and services more human-centered, usable, and satisfying”. (HAGAN, Margaret. **Law by design**. Livro online. Sem paginação. Disponível em: <https://www.lawbydesign.co/>. Acesso em 20 de janeiro de 2020).

âmbitos, mas também – e aqui, principalmente – permite melhorar a argumentação das peças processuais[...]” (NUNES; RODRIGUES, 2020, p. 241).

A utilização das redes sociais e a realização de audiências públicas virtuais, somado ao fato da utilização das técnicas do direito hipermodal, oportunizam a construção ampla e irrestrita do mérito nas demandas coletivas, já que os interessados difusos e coletivos terão amplo conhecimento da existência da discussão coletiva ou difusa e, também, concomitantemente, poderão efetivar a discussão dialógica dos temas das ações coletivas, garantindo de forma irrestrita a participação dos interessados difusos e coletivos desde o nascimento do fenômeno processual metaindividual. Neste contexto, o provimento jurisdicional alcançará não só legitimidade formal, mais sim, material, constituindo uma sentença substancialmente legítima, haja vista sua construção participada por aqueles que suportarão os seus efeitos.

## CONCLUSÕES

Na presente pesquisa buscou-se analisar o processo coletivo como um mecanismo de potencialização de direitos fundamentais ante a construção dialógica da decisão por meio dos interessados difusos e coletivos. Para se chegar ao referido objetivo, em um primeiro momento demonstrou-se que a tutela dos direitos coletivos no âmbito do direito brasileiro demanda a adoção de um procedimento que efetivamente garanta a legitimidade das decisões nele proferidas, já que o modelo de processo coletivo adotado no Brasil vem de uma herança eminentemente individual e liberal.

Nesta pesquisa, procurou-se demonstrar que a construção discursiva de temas, por meio da utilização de mecanismos tecnológicos, como redes sociais, audiência públicas virtuais e as técnicas do direito hipermodal, seriam um caminho para se alcançar referido escopo. Em se tratando de democracias o procedimento participado constitui fator legitimador e de fiscalização da decisão final. Sob esta perspectiva quanto mais ampla e irrestrita a participação dos legitimados na construção desta decisão maior a sua efetividade e legitimidade.

Desta forma, após o amplo e irrestrito debate da questão a decisão produzida no âmbito das ações coletivas alcançaria legitimidade democrática e externaria a participação e fiscalização de todos os interessados difusos e coletivos. Ademais, como restou demonstrado, referido procedimento constituiria verdadeiro mecanismo para potencializar a efetivação de direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual: a formação participada nas ações coletivas.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

HABERMAS, Jünger. **DIREITO E DEMOCRACIA: entre faticidade e validade.** 2.ed. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAGAN, Margaret. **Law by design.** Livro online. Sem paginação. Disponível em: <https://www.lawbydesign.co/>. Acesso em 20 de janeiro de 2020.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: Ações Coletivas como ações temáticas.** v.1.1.ed. São Paulo: LTr, 2006.

MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues. **Audiência públicas virtuais nas ações coletivas: formação participada do mérito processual.** 1.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. **O contraditório e sua implementação pelo design: design thinking, legal design e visual law como abordagens de implementação efetiva da influência.** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 237.